



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

RECOMENDAÇÃO Nº 023/2017 - PRODEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.093512/15-00, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e



individuais indisponíveis, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das leis (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 37, *caput* estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que segundo consta do Procedimento Administrativo nº 08190.093512/15-00, informa a existência de diversos feirantes com mais de quatro (04) Box, os quais são muitas vezes alugados;

Considerando que há informações no Procedimento Administrativo nº 08190.093512/15-00, de que diversos feirantes em diversas feiras e Shopping populares estão alugando os referidos boxes, contrariando o art. 43, do Decreto 33.807/2012;

Considerando que o teor da Lei 4.748/2012 determina a regularização de todas as feiras e Shopping populares no Distrito Federal.

Considerando que o art. 17 da Lei 4.748/2012 estabelece como competência à respectiva Administração Regional, dentro outras atividades, supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

Considerando que o mesmo art. 17, inciso V, da Lei 4.748/2012 determina a competência da Administração Regional para *cobrar, acompanhar e fiscalizar o pagamento dos preços públicos e tarifas devidas pelos feirantes, bem como o cumprimento das normas relativas a*



posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

Considerando que a Lei 4.748/2012, em seu art. 25, XXII, determina que é proibido ao feirante *manter fechado o estabelecimento por sete dias consecutivos ou quinze alternados no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado;*

Considerando que o art. 18, do Decreto 33.807/2012, regulamenta o preço público, explicitando *que constatada a inadimplência do preço público por 03 (três) meses consecutivos ou intercalados num período de 06 (seis) meses, a Administração Regional notificará a Coordenadoria das Cidades para cassação imediata do termo, que, após adoção das providências administrativas necessárias, informará imediatamente à Agefis para tomar as medidas cabíveis;*

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), em seu art. 4º, determina aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

Considerando que o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa impõe como **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando as penas previstas, na hipótese do art. 11, de ressarcimento integral do dano, se houver, de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, do



pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

Considerando a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública;

Considerando o teor **art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93,**

RECOMENDA¹

Ao Excelentíssimo Senhor **HEITOR MITSUAKI KANEGAE**, Administrador Regional do Riacho Fundo (RA XVII), que determine:

- 1) – A fiscalização da organização, funcionamento e instalações da Feira do Riacho Fundo visando:
 - a) a existência de mais de 04 (quatro) boxes por feirante;
 - b) a prática de aluguel de boxes;
 - c) a regularidade, com cobrança, acompanhamento e fiscalização do pagamento dos preços públicos e tarifas devidas pelos feirantes;

¹ – Art. 6º inciso XX – “ expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



d) a manutenção dos Boxes abertos, conforme o teor do art. 25 da Lei 4.748/2012;

2) – A imediata aplicação das penalidades previstas na Lei 4.748/2012 e no Decreto 33.807/2012, em especial a notificação à Secretaria de Cidades para a providências previstas em lei.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **solicita**, no prazo de sessenta (60) dias, a remessa de documentos que comprovem as **medidas tomadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação e, por consequência, dos termos da lei.**

Saliente-se que o não atendimento do constante na presente recomendação, importará na tomada de medidas judiciais, para imputar-se responsabilidades no âmbito cível, criminal e administrativo.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2017.

ROBERTO CARLOS SILVA
Promotor de Justiça
MPDFT